



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2130017 - SP (2024/0087077-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a incidência da regra especial do art. 19, V, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, afasta a aplicação da regra geral do CPC/2015, objeto da tese repetitiva fixada no Tema 1.076/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2130017 - SP (2024/0087077-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a incidência da regra especial do art. 19, V, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, afasta a aplicação da regra geral do CPC/2015, objeto da tese repetitiva fixada no Tema 1.076/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar a condenação do ente público ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Neste agravo interno, a parte executada defendeu a inaplicabilidade do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, ao argumento de que esse dispositivo legal deve receber interpretação restritiva, de modo que haveria a necessidade de condenação do ente público exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015; e de acordo, ainda, com a tese repetitiva fixada por esta Corte, no Tema 1.076/STJ.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso de agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a Primeira e a Segunda Turmas deste STJ têm aplicado a regra especial do art. 19, V, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, correspondente ao art. 19, § 1º, VI, a, § 1º, I, daquela mesma Lei, após a alteração da Lei 13.874/2019, nos casos ali referidos, ficando afastadas as disposições gerais do CPC/2015 sobre honorários advocatícios. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/11/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.915.981/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/10/2021; REsp 1.815.522/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/09/2019; AgInt no AREsp 1.544.450/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2019; AgInt no REsp 1.851.216/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020.

De fato, "a jurisprudência atual de ambas as turmas integrantes da Primeira Seção do STJ é unânime quanto à isenção ao pagamento de honorários sucumbenciais quando a Fazenda nacional manifesta concordância com os argumentos defendidos pelo executado/excipiente, em momento posterior à entrada em vigor da Lei 12.844/2013" (EResp 1.849.898/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Primeira Seção, DJe de

20/05/2021).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. A hipótese de isenção dos honorários advocatícios, prevista no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, aplica-se no caso de reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto de execução fiscal.

2. No caso dos autos, além de o acórdão recorrido refletir o comando do art. 19 da Lei 10.522/2002, prestigiado pela pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, nota-se que eventual conclusão pela oposição de resistência pela Fazenda dependeria do reexame de provas, o que não é adequado em recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido (AglInt no REsp 1.898.054/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 05/05/2021, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO. CPC/2015. LEI ESPECIAL SOBRE A LEI GERAL. PREVALÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002" (AglInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

3. A circunstância de o CPC/2015 trazer disciplina sobre os honorários advocatícios não impede que outros diplomas legais disponham sobre o tema, apresentando regramento específico para determinadas hipóteses, não expressamente albergadas na lei geral, tal como se verifica no caso vertente.

4. Hipótese em que, de acordo com a Corte regional, o ente fazendário reconheceu "prontamente" a ocorrência da prescrição, motivo por que foi devidamente afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na linha da orientação

jurisprudencial do STJ.

5. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp 1.937.595/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifo nosso).

Como destacou a decisão agravada, a incidência da regra especial do art. 19, V, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, afasta a aplicação da regra geral do CPC/2015, objeto da tese repetitiva fixada no Tema 1.076/STJ.

Nestes autos de execução fiscal, ao apresentar a exceção de pré-executividade, a parte executada arguiu a prescrição com base na tese fixada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.120.295/SP (fls. 60-70).

O Juiz de 1º Grau, considerando o reconhecimento, pelo ente público, da arguição de prescrição, julgou extinto o processo executivo e deixou de condenar o ente público exequente em honorários de sucumbência, tendo em vista o quanto disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Interposta apelação, pela parte executada, o Tribunal de origem, considerando inaplicável a regra especial contida no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, deu provimento ao mencionado recurso, para condenar o ente público em honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, com a redução pela metade de que trata o art. 90, § 4º, do mesmo Código.

Ocorre que, no caso dos autos, em que se tem o reconhecimento do pedido formulado na exceção de pré-executividade e a sentença versa sobre matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional, em sede de julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se a aplicação da regra especial, prevista no art. 19, V, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013, correspondente ao art. 19, § 1º, VI, a, § 1º, I, daquela mesma Lei, após a alteração da Lei 13.874/2019, de modo a dispensar a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Portanto, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e

no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.130.017 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0087077-3

Número de Origem:
50047054320224036182

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025